



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13707.002210/2003-88  
**Recurso n°** 000.000 De Ofício  
**Acórdão n°** **1202-000.797 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de junho de 2012  
**Matéria** IRPJ - Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. BASE LEGAL REVOGADA. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA.

A base legal utilizada para a exigência da multa de ofício isolada foi o § 1º do artigo 44, da Lei 9.430/96, que foi revogada pela Lei 11.488/2007. Alteração ocorrida após a lavratura do Auto de Infração, aplicação da legislação posterior mais benigna, de acordo com o artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional. Cancela-se a exigência da multa de ofício isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Nelson Lósso Filho – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto – Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 08/14) lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro, por meio do qual foi formalizado o lançamento de multa isolada no valor de R\$ 3.193.161,12, em face do recolhimento intempestivo de débitos desacompanhados da multa de mora prevista pela legislação tributária. A base legal da autuação é o artigo 44, incisos I e II e § 1º, inciso II da Lei 9.430/96.

Conforme relatório de fls. 09, intitulado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – IRPJ/1998”, a autuação resultou de procedimento de auditoria interna nas DCTFs relativas aos 2º e 3º trimestres de 1998. Às fls. 10/11 foram elencados os pagamentos para os quais teria sido constatada insuficiência de acréscimos legais e às fls. 12 consta demonstrativo de cálculo da multa isolada.

Inconformada com o lançamento do qual foi cientificada em 19/08/03 (fls. 106), em 18/09/2003 a Recorrida apresentou a Impugnação de fls. 03 na qual alegou que teria espontaneamente realizado os pagamentos tidos como intempestivos, motivo pelo qual não seria cabível a cobrança de multa, em face do art. 138 do CTN.

Os autos foram encaminhados para julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, a qual houve por bem julgar procedente a Impugnação apresentada pela Recorrente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
IRPJ. Ano-calendário: 1998  
MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA.  
Cancela-se a exigência da multa de ofício isolada em face da  
legislação posterior mais benigna (art. 14 da MP 351, de 22/01/2007  
c/c art. 106, inciso II do CTN).  
Impugnação Procedente  
Crédito Tributário Exonerado*

Em razão da exoneração do crédito tributário, decorrente da decisão supracitada, recorreu a DRJ/RJ, via Recurso de Ofício, nos moldes da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

A decisão de primeira instância foi totalmente favorável ao contribuinte, conforme Acórdão nº 1239.675 da Sexta Turma da DRJ/RJ de fls. 108/114, que exonerou o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração.

Assim, com vistas à exoneração do crédito tributário, recorreu a DRJ/RJ, via Recurso de Ofício, que recebo nos moldes da Portaria MF nº 3/2008 e do artigo 2º do Regimento interno do CARF, abaixo transcritos:

*“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo”.*

*“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);”*

Conforme relatado, trata-se de lançamento de multa isolada em face do recolhimento intempestivo de débitos desacompanhados da multa de mora prevista pela legislação tributária. Como bem entendido pela decisão recorrida, a base legal utilizada pela fiscalização para proceder ao lançamento da multa isolada, qual seja, o § 1º do artigo 44, da Lei 9.430/96, foi revogada pela Lei 11.488/2007. Oportuno se faz transcrever a legislação mencionada. Vejamos:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

**§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:**

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

**II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;**

*III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.*

*IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.”(não grifado no original)*

Posteriormente, conforme já observado, o aludido diploma legal foi alterado pela Lei nº 11.488/2007, que em seu artigo 14 revogou expressamente a penalidade prevista no inciso § 1º inciso II da Lei nº 9430/1996. Leia-se a nova redação:

*“Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:*

*‘Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;*

***II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:***

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*I - (revogado);*

*II - (revogado);*

*III - (revogado);*

*IV - (revogado);*

V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei .” (não grifado no original)

Assim, de acordo com os artigos acima transcritos infere-se que o artigo 14 da Lei 11.488/2007 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que passou a prever a possibilidade de aplicação da multa isolada (no percentual de 50%) apenas nas hipóteses de falta de pagamento mensal, quando apurado pelo regime de estimativa, o que não é o caso dos autos.

Neste contexto, não obstante as alterações no artigo 44 da Lei 9.430/1996 terem ocorrido posteriormente à lavratura do presente auto de infração, pelo princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, transcrito abaixo, a multa em questão não merece prosperar. Vejamos:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Este próprio E. Conselho já se manifestou neste mesmo sentido. Vejamos:

“(…) Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1998 MULTA ISOLADA DE OFÍCIO DE 75% - INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DE PAGAMENTOS FEITOS A DESTEMPO, SEM A COMPETENTE MULTA MORATÓRIA - HIPÓTESE LEGAL REVOGADA POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - A multa isolada de ofício que incidiria sobre o tributo pago a destempo, sem acréscimo da multa de mora, como no caso aqui em debate, prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, foi revogada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96. A multa isolada de ofício deve ser afastada, pois este crédito tributário se amolda com perfeição à hipótese do art. 106, II, "a", do CTN, pois se trata de infração tributária pretérita em julgamento na instância

*administrativa, que a lei deixou de defini-la como infração. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10616918 do Processo 10670000719200281, Data: 29/05/2008)”*

*“(…) MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA Aplica-se a retroatividade benigna prevista no Art. 106, inciso II, letra c do CTN para afastar a multa isolada, tendo em vista o advento da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, que deu nova redação ao Art. 44 da Lei 9.430/96. Recurso voluntário provido em parte. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10617174 do Processo 13770000134200221, Data: 06/11/2008)”*

Ademais, apenas a título de esclarecimento, conforme demonstram as DARFs anexas ao presente processo (fls. 18 e 22), a Recorrida denunciou espontaneamente ao fisco o seu débito fiscal em atraso e recolheu o montante devido somado aos juros de mora. Esse procedimento adotado pela Recorrida já seria suficiente para afastar a aplicação de multa moratória. Este é o entendimento majoritário deste E. Conselho. Vejamos:

*TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA - O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal. Considera-se espontânea a denúncia que precede o início de ação fiscal, e eficaz quando acompanhada do recolhimento do tributo, na forma prescrita em lei, se for o caso. Desta forma, o contribuinte que denuncia espontaneamente ao fisco o seu débito fiscal em atraso, recolhendo o montante devido com juros de mora, está exonerado da multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10422879 do Processo 13977000023200118, Data: 05/12/2007)*

Portanto, concordo com a decisão da DRJ/RJ, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto